



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2007716-73.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itaquaquacetuba, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – PCG BRASIL MULTICARTEIRA, é embargada ALNAIRA CRISTINA NASCIMENTO PLAZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.804

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2007716-73.2025.8.26.0000/50000

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

**EMBGTE.: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCQ BRASIL
MULTICARTEIRAS**

EMBGDA.: ALNAIRA CRISTINA NASCIMENTO PLAZA

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de conter omissão e contradição – Descabimento – Limites traçados pelo art. 1.022 do CPC não observados – Prequestionamento – Caráter infringente evidenciado – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o acórdão (fls. 329/336 dos autos do agravo de instrumento) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pela ora embargada, mantendo a decisão que, em ação de título extrajudicial, rejeitou a impugnação apresentada pela executada, julgando extinta a execução ajuizada pelo agravado, nos termos do art. 924, V, do CPC, e determinando a transferência da quantia penhorada para a conta judicial.

Insurge-se o embargante com o fim exclusivo de prequestionamento da matéria invocando a existência de contradição no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, não tendo sido observados o transcurso de tempo entre as decisões e as publicações destas. Além disso, houve a suspensão da demanda até pronunciamento do STF até apreciação da matéria de repercussão geral nos termos do Recurso Extraordinário RE 1.418.593/MS. Requer, por isso, o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição,*

omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980). No novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere dos termos das alegações do embargante, conforme supra relatado, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame do entendimento adotado, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado, de resto, aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela ora embargada e reconhecer a prescrição intercorrente, tendo considerado para tanto todas as questões suscitadas. Sua fundamentação, bem por isso, afigura-se suficiente para responder, direta ou indiretamente, as questões suscitadas pelo embargante, ainda que não tenham sido expressamente apontadas em referido aresto, conforme se observa da fundamentação:

No caso vertente, a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 12/08/2011, tendo sido interrompido o prazo prescricional, nos termos do art. 202, I, do CC, com a concessão liminar em 23/8/2011 (Fl. 22 dos autos principais), entretanto, a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial deu-se pela r. decisão proferida em 11/2/2019 (Fls. 137/139), portanto, após

mais de 7 (sete) anos da concessão liminar, quando já decorrido o prazo prescricional trienal da Cédula de Crédito Bancário (Art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c Art. 70 do Decreto nº 57.663/96) que findou em 22/8/2014. (fl. 334 dos autos do agravo de instrumento).

Quanto à alegada contradição, também não estaria configurada no acórdão embargado, à vista das razões apontadas pelo embargante. Ademais, como é sabido, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do próprio acórdão, sobre o que nada foi dito nestes embargos.

Conforme já se decidiu, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Observe-se, outrossim, de acordo com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, que “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações recursais.

Dessa forma, todas as questões levantadas pelo embargante foram devidamente consideradas quando do julgamento do agravo de instrumento, não se prestando a presente via recursal como mecanismo para possibilitar novo julgamento do feito.

Note-se, ademais, que de acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se

configura, consoante se infere das alegações do embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento do embargante em relação à decisão do órgão colegiado que lhe foi desfavorável neste recurso, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria já debatida, pois os argumentos reiterados não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator